

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA, no uso da suas atribuições conferidas pelo artigo 10 do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o que dispõe o § 1º do artigo 33 do Decreto-lei 221 de 28 de fevereiro de 1967 e que consta do processo S/03331/77,

R E S O L V E:

Art. 1º - Interditar, anualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de março, a pesca dos bagres (Genidens genidens, Trachysurus barbatus, Trachysurus upsalarum e Trachysurus agassisi), nas águas que banham os Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná e de São Paulo.

Art. 2º - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de pescado, nos Estados citados no artigo 1º, comprovarão, anualmente, até 31 de dezembro, junto à SUDEPE ou órgãos estaduais de fiscalização da pesca, a existência de estoque da espécie a que se refere o artigo anterior, para efeito de liberação à venda durante o período do defeso.

Art. 3º - Para os Estados do Paraná e de São Paulo, as determinações contidas nos artigos anteriores só prevalecerão a partir de 1º de janeiro de 1983.

Art. 4º - Fixar em trinta centímetros (30 cm) o comprimento total mínimo para captura de exemplares da espécie citada, nos Estados mencionados.

Art. 5º - Os infratores do disposto nesta Portaria ficam sujeitos ao pagamento de indenização previsto no artigo 71 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, correspondente, em cruzeiros, ao dobro do valor,

no mercado interno, além da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 56 do mesmo Decreto.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga das as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-02, de 15 de março de 1978,

OSÉ ANDONARD CESAR DE QUEIROZ
Superintendente em exercício